



SETEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2060 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

[NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO ----- PÁG. 463](#)

[SÍNTESE INFORMEF - AUTOMAÇÃO NA CONTABILIDADE - IMPACTOS E BENEFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 741](#)

[SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO - OBRIGAÇÃO ----- PÁG. 473](#)

[SÍNTESE INFORMEF - SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 152/2025 - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 475](#)

[SÍNTESE INFORMEF - AÇÃO DE CONFORMIDADE - IRPJ E CSLL/2025 - DIPOSIÇÕES ----- PÁG. 478](#)

[SÍNTESE INFORMEF - PROJETO DE LEI Nº 1.087/2025 - ISENÇÃO E AJUSTES NO IMPOSTO DE RENDA - IRPF ----- PÁG. 480](#)

[SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - PARCELAS DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB E PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS - DISPOSIÇÕES. \(RESOLUÇÃO CGSN Nº 180/2025\) ----- PÁG. 481](#)

[ATOS ADMINISTRATIVOS - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA POR LEI COMERCIAL - MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO DE NOVOS MÉTODOS OU CRITÉRIOS CONTÁBEIS - PROCEDIMENTOS PARA ANULAR OS EFEITOS - ALTERAÇÕES. \(INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.279/2025\) ----- PÁG. 484](#)

[DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- IR - FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 152/2025\) ----- PÁG. 487](#)

[- IR - FONTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - RETENÇÃO - ALÍQUOTA APLICÁVEL. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 159/2025\) ----- PÁG. 489](#)

[- IR - FONTE - SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RETENÇÃO - CARÁTER OBJETIVO. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 157/2025\) ----- PÁG. 493](#)

[- IR - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO PATRONAL - ISENÇÃO SUBJETIVA. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 158/2025\) ----- PÁG. 496](#)

NOVA LEGISLAÇÃO SOBRE FUNDOS DE INVESTIMENTO

[VOLTAR](#)

ORIENTAÇÕES PARA A CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Este manual orienta os administradores de fundos de fundos de investimento sobre a adequação às regras de tributação introduzidas pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, quanto à incidência de IRRF sobre os rendimentos produzidos nas aplicações em fundos de investimento.

ABRIL 2025
VERSÃO 1.0

Apresentação

O **Planejamento Anual de Fiscalização (Pafis)** define as principais ações da Receita Federal visando incentivar o cumprimento das obrigações tributárias. As medidas são divididas em quatro categorias: estruturantes, de facilitação, de assistência e de controle coercitivo. As estruturantes buscam melhorar a fiscalização, a interação com a sociedade e os sistemas utilizados pelos contribuintes. As medidas de facilitação ajudam no cumprimento das obrigações antes da entrega de declarações, enquanto as de assistência orientam os contribuintes na autorregularização de pendências. Já as de controle coercitivo envolvem fiscalizações para casos de descumprimento intencional ou persistente.

Uma das medidas estruturantes do Pafis de 2024 é a adequação à **Nova legislação sobre fundos de investimento**. A Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, trouxe mudanças significativas na tributação dos rendimentos de fundos de investimento, impactando diretamente a conformidade fiscal dessas estruturas.

Ao longo deste Manual de Orientações, estruturado em perguntas e respostas, serão apresentadas as principais mudanças trazidas pela nova regulamentação, dentre as quais se destaca a tributação na fonte dos rendimentos obtidos por investidores em fundos fechados, mesmo antes da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate das cotas, bem como diretrizes práticas para garantir o correto cumprimento das exigências tributárias.

Garantir a conformidade dos administradores dos fundos apresenta desafios, incluindo a correta identificação da natureza de cada fundo e do prazo médio da carteira para determinar o momento e as alíquotas de incidência do IRRF, as alterações na natureza dos fundos que buscam postergar ou minimizar indevidamente a incidência do imposto, o tratamento dos investidores não residentes e a verificação das bases de cálculo do imposto.

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Secretária Especial da Receita Federal do Brasil Adjunta

Adriana Gomes Rêgo - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretária de Fiscalização

Andrea Costa Chaves - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Vandreia Mota Rocha - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora Operacional

Rita de Cássia Correa da Silva - Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Equipe Técnica

André de Carvalho Silva – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Guilherme Bastos Goldstein – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Gustavo Rique Pinto Passos – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

João Mário Pereira Cardoso – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Pedro Ricardo Bernardino de Freitas – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Raquel Thomaz de Andrade – Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.

Introdução

Em 20 de setembro de 2019 foi publicada a Lei nº 13.874, de 2019 - denominada Lei da Liberdade Econômica (LLE), adicionando os artigos 1.368-C a 1.368-F ao Código Civil, todos dedicados aos fundos de investimento. Considerando que a lei impõe a todos os fundos de investimento uma nova disciplina formal, coube à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a revisão de toda a regulamentação dos fundos, com vistas a adaptá-la ao novo regime legal.

Assim, foi editada a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, com o objetivo é modernizar a regulação dos fundos de investimento brasileiros. Embora a norma se dedique, em larga medida, a repercutir e sistematizar as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela LLE, também promoveu outras alterações que se apresentam como convenientes e oportunas no cenário atual da indústria de fundos. Considerando que a LLE tem o objetivo de aproximar o mercado local de práticas mais comuns nos mercados mais desenvolvidos, o ato normativo dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, sempre tendo em conta o funcionamento eficiente do mercado e os custos de observância para seus participantes.

Tendo em vista a edição do Decreto nº 10.139, de 2019, que determinou a revisão e consolidação dos atos normativos editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, essa Resolução representa um arcabouço geral, que se aplica a todas as categorias de fundos de investimento, com Anexos Normativos que tratam das especificidades de cada categoria.

Note-se que a Resolução adotou nova nomenclatura para os fundos regulamentados pela Instrução CVM 555, de 2014, de forma que os de investimento em ações, cambiais, multimercado e em renda fixa passam a ser denominados de Fundos de Investimento Financeiros - "FIF".

Ao longo do tempo, a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, foi sendo alterada pelas resoluções CVM nº 181/23, 184/23, 187/23, 200/24, 206/24 e 214/24.

Nesse contexto, o manual visa fornecer esclarecimentos essenciais para gestores, administradores e demais participantes do setor, contribuindo para uma maior segurança jurídica e eficiência no cumprimento das obrigações tributárias.

Sumário

I. Introdução e Conceitos Gerais.....	8
1. O que é um fundo de investimento?	8
2. Quais são as categorias de fundos existentes no Brasil?	8
3. O que são classes de cotas?	9
4. O que é um fundo de curto prazo e de longo prazo?	9
5. Quais alíquotas são aplicáveis aos fundos de investimento?	9
II. Sistema de Tributação Periódica (Regras Gerais)	11
6. Como funciona a tributação periódica?.....	11
7. Os investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação periódica?.....	11
8. Qual a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte dos fundos?.....	12
9. Qual o código de receita utilizado para pagamento do IRRF devido no regime na sistemática de tributação periódica?.....	12
10. Qual o prazo para pagamento do IRRF no regime na sistemática de tributação periódica?	13

11. É permitida a compensação de perdas na tributação periódica prevista pela Lei nº 14.754, de 2023?	13
12. A tributação pelo IRRF no regime na sistemática de tributação periódica é definitiva?	13
13. Quais são as novas regras de tributação dos fundos de investimentos?	13
14. Como é a sistemática de tributação de fundos que investem em cotas de fundos não sujeitos à tributação periódica?	14
III. Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica (Regime Específico)	15
15. O que se considera entidade de investimento?	15
16. Quais as categorias de fundos não sujeitas à tributação periódica?	15
17. Quais categorias de fundos não sujeitas às disposições da Lei nº 14.754, de 2023?	15
IV. Regra de Transição	17
18. A Lei nº 14.754, de 2023 trouxe um tratamento especial para os fundos existentes em 2023?	17
19. É possível antecipar o Imposto de Renda pagando uma alíquota de 8% sobre aplicações em um Fundo de Investimento em Ações (FIA)?	17
20. A regra de transição com alíquota reduzida de 8% se aplica tanto para cotistas pessoas físicas quanto pessoas jurídicas?	18
21. É possível pagar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com uma alíquota de 8% mesmo que tenha perdido o prazo?	18
22. Pode ocorrer a falta de recolhimento do IRRF pelo responsável tributário por falta de provimento de recursos em conta bancária?	18
V. Aspectos Administrativos e Responsabilidades	19
23. Quem é responsável pelo recolhimento do IRRF nos fundos de investimento?	19
24. Quais as regras aplicáveis no caso de cisão, fusão, incorporação e transformação de fundos de fundos ocorridos até 31 de dezembro de 2023?	19
25. Quais as regras aplicáveis, a partir de 2024, na hipótese de cisão, fusão, incorporação e transformação de fundos?	19

I. Introdução e Conceitos Gerais

1. O que é um fundo de investimento? ¹

O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo.

São classificados como entes sem personalidade jurídica, compostos por recursos de investidores (cotistas), sem qualquer propósito associativo (não há uma estrutura societária), cuja administração ocorre por meio da atuação de prestadores de serviços profissionais (administradores e gestores) que buscam proporcionar aos investidores ou cotistas resultados superiores ao de uma gestão direta feita por eles.

2. Quais são as categorias de fundos existentes no Brasil?

Os anexos da Resolução CVM nº 175, de 2022, detalham todas as categorias de fundos existentes no Brasil. No âmbito deste manual, considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.754, de 2023, as principais categorias abordadas são as presentes nos seguintes anexos:

• **Anexo Normativo I: Fundos de Investimento Financeiro (FIF)**

Dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento financeiro – FIF, que, em função da sua política de investimento, podem ser dos seguintes tipos: I – Fundos de Investimento em Ações; II – Fundos de Investimento Cambial; III – Fundos de Investimento Multimercado; e IV – Fundos de Investimento em Renda Fixa.

• **Anexo Normativo II: Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)**

Tem como objetivo adquirir e gerir direitos creditórios, ou seja, recebíveis provenientes de transações comerciais, financeiras ou de prestação de serviços. Esses direitos podem incluir títulos representativos de crédito, valores mobiliários, certificados de recebíveis e cotas de outros FIDC.

• **Anexo Normativo III: Fundos de Investimento Imobiliário (FII)**

Aplica recursos em empreendimentos imobiliários, podendo adquirir direitos sobre bens imóveis, valores mobiliários e outros ativos relacionados ao setor imobiliário. Deve captar recursos por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e suas classes de cotas devem ser constituídas em regime fechado, podendo ter prazo de duração indeterminado.

• **Anexo Normativo IV: Fundos de Investimento em Participações (FIP):**

Atua na aquisição de participações em empresas, influenciando sua gestão e estratégia. É destinado a investidores qualificados e suas cotas são constituídas em regime fechado, podendo ter prazo de duração indeterminado. A classe de cotas deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos na legislação.

• **Anexo Normativo V: Fundos de Investimento em Índice de Mercado (ETF)**

É destinado à aplicação em carteira de ativos financeiros que vise refletir as variações e rentabilidade de um índice de referência, por prazo indeterminado.

¹ Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, arts. 1.368-C a 1.368-F; Resolução CVM 175, de 2022, art. 4º

3. O que são classes de cotas? ²

A Lei nº 14.754, de 2023, trouxe a possibilidade do fundo criar uma única estrutura contemplando diversas classes, de forma que um mesmo fundo tenha diferentes estratégias, sem que uma interfira no patrimônio da outra.

Para fins tributários, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação.

4. O que é um fundo de curto prazo e de longo prazo? ³

Para fins tributários, os fundos de investimento regidos pela norma geral são classificados em fundos de curto prazo e fundos de longo prazo. O que define esta classificação é a composição da carteira, e não o prazo de duração do fundo.

Fundo de investimento de longo prazo é aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, enquanto o de curto prazo é aquele cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

5. Quais alíquotas são aplicáveis aos fundos de investimento? ⁴

Regra geral, os fundos de investimento classificados como de longo prazo sujeitam-se à incidência do IRRF, por ocasião do resgate, de acordo com as seguintes alíquotas:

² Lei nº 14.754, de 2023, art. 37

³ Lei nº 11.053, de 2004, art. 6º

⁴ Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Lei nº 11.053, de 2004, art. 6º; Lei nº 14.754, de 2023, art. 17 e art. 34, § 1º

- (i) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- (iii) 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte e um) dias;
- (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Já os fundos de investimento de curto prazo sujeitam-se à incidência do IRRF, por ocasião do resgate, pelas seguintes alíquotas:

- (i) 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento), em aplicações com prazo de até 180 dias;
- (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Sistema de Tributação Periódica (Regras Gerais)

6. Como funciona a tributação periódica?

Trata-se da tributação sobre a valorização das cotas detidas pelos investidores, independentemente de seus efetivos resgates, por meio do desconto automático do Imposto de Renda pelo administrador do fundo de investimento, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, mediante a dedução de cotas detidas pelo investidor em valor equivalente ao tributo apurado.

Nos termos da legislação vigente, os investimentos em fundos de investimento regidos por norma geral de longo prazo estão sujeitos à incidência semestral do Imposto de Renda à alíquota de 15% sobre os rendimentos auferidos pelos investidores. No entanto, caso o investidor realize o resgate de suas cotas antes de completar 720 dias de aplicação, será aplicada uma alíquota complementar do Imposto de Renda, de modo a atingir as alíquotas previstas na tabela regressiva estipulada pela Lei nº 11.033, de 2004.

Por sua vez, os investimentos em fundos de investimento regidos por norma geral de curto prazo estão sujeitos à incidência semestral do Imposto de Renda à alíquota de 20%. Nesse caso, na hipótese de resgates antecipados, será aplicada uma alíquota complementar para que se atinja a alíquota de 22,5%, conforme disposto na Lei nº 11.053, de 2004, para aplicações com duração inferior a 180 dias.

7. Os investidores residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se à tributação periódica? ⁶

Não, os investidores residentes ou domiciliados no exterior, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, não estão sujeitos à tributação periódica sobre os rendimentos de suas aplicações em fundos de investimento no Brasil. Em vez disso, esses rendimentos são tributados no momento da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas, com a incidência de imposto retido na fonte (IRRF) à alíquota de 15%.

Exceção no caso de investidor residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida de que tratam o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da IN RFB nº 1037, de 2010, que, em regra, são tributados de acordo com as normas aplicadas ao residente ou domiciliado no Brasil.

⁵ Lei nº 14.754, de 2023, art. 17

⁶ Lei nº 14.754, de 2023, art. 34

8. Qual a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte dos fundos? ⁷

Na incidência periódica, a base de cálculo corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no dia imediatamente anterior à apuração e o custo de aquisição, que pode ser apurado por custo médio, por cota, ou certificado.

No resgate, amortização ou distribuição de rendimentos, a base de cálculo é a diferença positiva entre o preço da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota, calculado conforme o art. 17 da Lei 14.754, de 2023.

9. Qual o código de receita utilizado para pagamento do IRRF devido no regime na sistemática de tributação periódica?

O ADE Codar nº 15, de 2024, define o código a ser utilizado para recolhimento para a regra geral.

- 6800 - IRRF - Fundo de Investimento Sujeito à Tributação Periódica.

Já o ADE Codar nº 21, de 2023, traz códigos específicos para recolhimentos a regra de transição prevista nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 2023:

- 6216 - IRRF - Fundo de Investimento - Regra de Transição - Opção de Pagamento com Alíquota Reduzida a 8% (Lei nº 14.754, de 2023, art. 28, Inciso I);
- 6222 - IRRF - Fundo de Investimento - Regra de Transição - Opção de Pagamento com Alíquota Reduzida a 8% (Lei nº 14.754, de 2023, art. 28, Inciso II);
- 6239 - IRRF - Fundo de Investimento - Regra de transição - Pagamento à Alíquota de 15% (Lei nº 14.754, de 2023, art. 27); e
- 6336 - IRRF - Fundo de Investimento - Regra de transição - Amortização/Resgate/Alienação de Cotas - Pagamento à Alíquota de 15% (Lei nº 14.754, de 2023, art. 27, § 8º).

⁷ Lei nº 14.754, de 2023, art. 17, § 5º

10. Qual o prazo para pagamento do IRRF no regime na sistemática de tributação periódica?

⁸

O IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações em cotas de fundos de investimento, salvo quando previsto de forma diversa da prevista no art. 35 da Lei nº 14.754, de 2023, deverá ser recolhido em cota única, no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 2005.

11. É permitida a compensação de perdas na tributação periódica prevista pela Lei nº 14.754, de 2023? ⁹

Sim. As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que este fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

A compensação de perdas referida anteriormente somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

12. A tributação pelo IRRF no regime na sistemática de tributação periódica é definitiva? ¹⁰

Para pessoas físicas residentes no Brasil e para pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, o IRRF será definitivo.

Para pessoas jurídicas que são tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o IRRF será uma antecipação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) devido no final do período de apuração.

⁸ Lei nº 14.754, de 2023, art. 35

⁹ Lei nº 14.754, de 2023, art. 17, §§ 6º e 7º

¹⁰ Lei nº 14.754, de 2023, art. 32

13. Quais são as novas regras de tributação dos fundos de investimentos?

No caso de rendimentos auferidos a partir da 2024, a Lei nº 14.754, de 2023, trouxe mudanças nas regras de tributação dos fundos de investimento. A regra geral estabelece que todos os Fundos estarão sujeitos ao recolhimento periódico do Imposto de Renda Retido na Fonte - (IRRF), excetuados os fundos de investimentos não sujeitos à tributação periódica (FIA, FIDC, ETF e FIP) e ainda fundos com regra prevista em legislação anterior, normalmente os incentivados.

14. Como é a sistemática de tributação de fundos que investem em cotas de fundos não sujeitos à tributação periódica? ¹¹

Os fundos que investirem 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam os incisos I, IV e V do art. 39 e nos do art. 18 da Lei nº 14.754, de 2023, terão o mesmo tratamento tributário destes.

¹¹ Lei nº 14.754, de 2023, arts. 25 e 40

III. Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica (Regime Específico)

15. O que se considera entidade de investimento? ¹²

Serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no País ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, na forma regulamentada pela Resolução nº 5.111, de 2023, do Conselho Monetário Nacional.

16. Quais as categorias de fundos não sujeitas à tributação periódica?

Quando enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos na Lei nº 14.754, de 2023, não estarão sujeitos à tributação periódica:

I - Fundo de Investimento em Participações (FIP);

II - Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e

III - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

Por outro lado, os Fundos de Investimento em Ações (FIA) não estarão sujeitos à tributação periódica,

ainda que não enquadrados como entidades de investimento, desde que cumpram os outros requisitos previstos na Lei nº 14.754, de 2023. Os Fundos de Investimento em Participações enquadrados como entidades de investimento não estão sujeitos à tributação periódica, estando sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

17. Quais categorias de fundos não sujeitas às disposições da Lei nº 14.754, de 2023? ¹³

Ficam ressalvados das disposições da Lei nº 14.754, de 2023, os seguintes fundos de investimento:

I - os Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em fundos de investimento em títulos públicos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

III - os investimentos de residentes ou domiciliados no exterior em FIPs e em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (FIEE) de que trata o art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;

IV - os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

V - os fundos de investimento de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

VI - os fundos de investimento com cotistas exclusivamente residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do art. 97 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e

VII - os ETFs de Renda Fixa de que trata o art. 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014.

¹² **Lei nº 14.754, de 2023, art. 23**

¹³ **Lei nº 14.754, de 2023, art. 39**

IV. Regra de Transição

18. A Lei nº 14.754, de 2023 trouxe um tratamento especial para os fundos existentes em 2023?

¹⁴

Sim. Os rendimentos acumulados até 31 de dezembro de 2023 nos fundos que não estavam sujeitos à tributação periódica, serão tributados pelo IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), a ser pago em parcela única em 31 de maio de 2024 ou em 24 parcelas mensais, com a primeira parcela devida na mesma data do vencimento único, devidamente corrigida pela Taxa SELIC.

Existe, ainda, opção de antecipação do pagamento com redução da alíquota do IRRF para 8% (oito por cento). Nessa hipótese, os rendimentos apurados até a data de 30 de novembro de 2023 deverão ser pagos em quatro parcelas consecutivas e mensais, com vencimento em 29/12/2023, 31/01/2024, 29/02/2024 e 29/03/2024.

Por sua vez, os rendimentos apurados entre o período de 1º de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, deverão ser adimplidos em parcela única, com vencimento em 31 de maio de 2024.

19. É possível antecipar o Imposto de Renda pagando uma alíquota de 8% sobre aplicações em um Fundo de Investimento em Ações (FIA)? ¹⁵

Apenas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos até o ano de 2023 à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024 se enquadram nas regras de transição.

Portanto, categorias de fundos como os FIA, que não estavam sujeitos à tributação periódica antes da nova lei e assim permanecem, não estão inseridos nas regras de transição previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 2023.

¹⁴ **Lei nº 14.754, de 2023, arts. 27 e 28; IN RFB nº 2166, de 2023**

¹⁵ **Lei nº 14.754, de 2023, arts. 21 e 27**

20. A regra de transição com alíquota reduzida de 8% se aplica tanto para cotistas pessoas físicas quanto pessoas jurídicas? ¹⁶

Não. Somente cotistas pessoas físicas que eram residentes no país em 29 de dezembro de 2023 podem aderir às regras de transição que permitem o pagamento do imposto de renda com a alíquota de 8% (oito por cento) sobre os rendimentos obtidos até 2023.

21. É possível pagar o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com uma alíquota de 8% mesmo que tenha perdido o prazo? ¹⁷

Não. O prazo para pagamento do IRRF com alíquota de 8% sobre os rendimentos obtidos até 30 de novembro de 2023 se encerrou em março de 2024, enquanto o prazo para pagamentos sobre os rendimentos auferidos até 31 de dezembro de 2023 se encerrou em maio de 2024.

Caso o imposto não tenha sido pago nos prazos previstos, o cotista ficará sujeito à retenção do imposto com alíquota de 15% (quinze por cento), na forma e nos prazos previstos na legislação.

22. Pode ocorrer a falta de recolhimento do IRRF pelo responsável tributário por falta de provimento de recursos em conta bancária?

Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata o art. 27 da Lei nº 14.754, de 2023 (Regra de Transição) em decorrência da falta de provimento de recursos pelo cotista, nos termos do § 3º do mesmo artigo, o administrador deverá encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda exclusivamente pelo e-CAC, conforme IN RFB nº 2166, de 2023, art. 3º, §§ 5º, 5º-A e 5º-B, as seguintes informações, afastada a responsabilidade do administrador pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

- (I) da falta de provimento de recursos pelo cotista;
- (II) de decisão judicial que suspende o pagamento do imposto, ou
- (III) de outras hipóteses que impeçam a retenção e o recolhimento do imposto.

¹⁶ Lei nº 14.754, de 2023, art. 28; IN RFB nº 2166, de 23, art. 4º, § 1º

¹⁷ Lei nº 14.754, de 2023, art. 27 e 28; IN RFB nº 2166, arts. 2º a 4º

V. Aspectos Administrativos e Responsabilidades

23. Quem é responsável pelo recolhimento do IRRF nos fundos de investimento? ¹⁸

Nos termos do art. 31 da Lei nº 14.754, de 2023, o administrador fiduciário é o responsável tributário e quem deve reter e recolher o imposto de renda retido na fonte no âmbito dos fundos. Os procedimentos para o pagamento do imposto já foram regulamentados pela Receita Federal por meio da IN RFB nº 2166, de 2023, e pelos Atos Declaratórios Executivos Codar (ver pergunta 9).

24. Quais as regras aplicáveis no caso de cisão, fusão, incorporação e transformação de fundos de fundos ocorridos até 31 de dezembro de 2023? ¹⁹

Na fusão, na cisão, na incorporação ou na transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 haverá incidência de IRRF de acordo com as regras vigentes em 2023, quando:

I - o fundo objeto da operação não estiver sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e

II - a alíquota a que seus cotistas estiverem sujeitos no fundo resultante da operação for igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.

Em caso de fundo com titulares de cotas com prazos distintos de aplicação, haverá a incidência do IRRF somente sobre os rendimentos apurados pelos titulares das cotas que estarão sujeitos a uma alíquota menor após a operação.

25. Quais as regras aplicáveis, a partir de 2024, na hipótese de cisão, fusão, incorporação e transformação de fundos? ²⁰

Na hipótese de fusão, de cisão, de incorporação ou de transformação de fundo de investimento a partir de 1º de janeiro de 2024, os rendimentos ficarão sujeitos à retenção do IR na fonte de acordo com a regra aplicável a cada categoria de fundo na data do evento.

Não haverá incidência do IRRF quando a fusão, a cisão, a incorporação ou a transformação:

I - envolverem, exclusivamente, fundos que estiverem sujeitos ao mesmo regime de tributação;

II - não implicarem mudança na titularidade das cotas; e

III - não implicarem disponibilização de ativo pelo fundo aos cotistas.

¹⁸ Lei nº 14.754, de 2023, art. 31; IN RFB nº 2166, de 2023, art. 3º

¹⁹ Lei nº 14.754, de 2023, art. 30

²⁰ Lei nº 14.754, de 2023, art. 30

BOIR7449---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - AUTOMAÇÃO NA CONTABILIDADE - IMPACTOS E BENEFÍCIOS PARA ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

1. Introdução

A contabilidade, tradicionalmente associada a processos manuais, encontra-se em plena transformação com a implementação de tecnologias de automação. Esse movimento é incentivado pela própria legislação tributária e trabalhista, que exige cada vez mais precisão, tempestividade e integridade no cumprimento de obrigações acessórias.

Exemplos claros são:

- a Escrituração Contábil Digital – ECD (Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022),
- a Escrituração Fiscal Digital de Contribuições – EFD-Contribuições (IN RFB nº 1.252/2012),
- o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (Decreto nº 8.373/2014).

Esses instrumentos já pressupõem o uso de automação para integração de dados, cruzamento de informações e envio eletrônico.

2. Marco normativo relevante**2.1. Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**

Criado pelo Decreto nº 6.022/2007, o SPED estabeleceu a base da automação:

Art. 2º, Decreto nº 6.022/2007:

"O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo único, computadorizado, de informações."

Esse dispositivo demonstra que o fluxo único e informatizado é requisito da escrituração contábil moderna.

2.2. eSocial – Integração Trabalhista e Previdenciária

O Decreto nº 8.373/2014 determinou a adoção do eSocial:

Art. 2º, Decreto nº 8.373/2014:

"O eSocial é um sistema eletrônico de coleta de informações, armazenadas no Ambiente Nacional, que visa a padronização, transmissão, validação, armazenamento e distribuição de dados de forma unificada."

Esse modelo elimina redundâncias e impõe ao escritório contábil a necessidade de sistemas automatizados para:

- admissões, desligamentos e alterações contratuais;
- apuração e recolhimento de encargos;
- cumprimento de obrigações acessórias de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal.

2.3. LGPD e segurança na automação

Outro aspecto jurídico crucial é a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), que impacta diretamente escritórios contábeis:

Art. 6º, LGPD:

"As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas."

Ou seja, ao adotar ferramentas de automação, os escritórios devem garantir a segurança, confidencialidade e integridade dos dados dos clientes.

3. Impactos da automação na contabilidade

3.1. Produtividade e redução de erros

- Eliminação de processos manuais repetitivos.
- Redução de falhas humanas em lançamentos, cálculos e conciliações.
- Geração automática de guias e relatórios.

3.2. Cumprimento de prazos legais

- Envio tempestivo das obrigações acessórias (ECD, ECF, eSocial, DCTFWeb, EFD-Contribuições, entre outras).
- Alertas automáticos de vencimentos, reduzindo riscos de multas.

3.3. Transformação do papel do contador

- Foco no consultivo e estratégico (planejamento tributário, gestão de riscos, compliance).
- Menor tempo dedicado a tarefas operacionais.

4. Quadro-resumo dos dispositivos e anexos normativos relevantes

Norma	Dispositivo Legal <i>In Verbis</i>	Impacto para a Automação Contábil
Decreto nº 6.022/2007 (SPED)	"O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos..."	Base normativa para digitalização e escrituração unificada.

Norma	Dispositivo Legal <i>In Verbis</i>	Impacto para a Automação Contábil
Decreto nº 8.373/2014 (eSocial)	"O eSocial é um sistema eletrônico de coleta de informações, armazenadas no Ambiente Nacional..."	Padronização e integração trabalhista, previdenciária e fiscal.
IN RFB nº 2.121/2022 (ECD)	Exige escrituração digital padronizada para sociedades empresárias.	Força a adoção de softwares de automação contábil.
Lei nº 13.709/2018 (LGPD)	"As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da segurança e transparência."	Obriga segurança e compliance na gestão automatizada de dados contábeis.

5. Considerações finais

A automação deixou de ser diferencial competitivo para tornar-se obrigação de conformidade. Os dispositivos legais citados demonstram que o Estado exige tecnologia como meio de fiscalização, integração e controle tributário-trabalhista.

Dessa forma, escritórios contábeis que não aderirem à automação correm risco de:

- Inadimplência de obrigações acessórias;
- Multas por atraso ou inconsistência;
- Responsabilidade civil e administrativa por falhas em dados sensíveis.

Já os que investirem em automação terão ganhos em produtividade, segurança jurídica, eficiência e competitividade.

6. Nota institucional - Grupo Módulos

Dentro desse cenário, soluções como as oferecidas pelo Grupo Módulos são aliadas estratégicas para contadores modernos, com funcionalidades como:

- integrações com prefeituras e sistemas fiscais;
- geração automática de guias e relatórios;
- envio de obrigações com poucos cliques;
- notificações automáticas de prazos.

Esses recursos não apenas otimizam rotinas, mas também elevam o papel do contador a um patamar de consultor estratégico, focado em agregar valor ao cliente.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7445---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO - OBRIGAÇÃO

[VOLTAR](#)

1. Obrigatoriedade de declarar herança no Imposto de Renda

- Rendimento isento não é automaticamente dispensado da declaração. Segundo a Receita Federal, quem recebeu herança não fica automaticamente livre da obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IR. Se em 31 de dezembro do ano anterior o contribuinte possuía bens com valor total superior a R\$ 800 mil, ou se obteve rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte acima de R\$ 200 mil, estará obrigado a declarar, mesmo que se trate de herança

2. ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação)

- O ITCMD é tributo estadual aplicado sobre heranças e doações, com variação de 2% a 8%, dependendo do estado e do valor transmitido
- Muitos estados, como São Paulo (4%), Minas Gerais (até 5%) e Goiás (até 8%), já adotam ou estão ajustando suas alíquotas à progressividade prevista pela Emenda Constitucional 132/2023
- Existem isenções estaduais para valores reduzidos da herança e casos específicos, como transmissões para dependentes com deficiência ou instituições assistenciais
- A falta de pagamento do ITCMD acarreta grave consequências jurídicas: imposição de multa (10% a 20%), juros pela taxa Selic, atualização monetária, inscrição em dívida ativa, protesto e até penhora de bens do espólio, além de impossibilidade de conclusão do inventário

3. Atenção das autoridades fiscais e jurisprudência

- A Receita Federal observa atentamente doações ou heranças que faturam planejamento: embora o IR não incida normalmente sobre herança, há controvérsias jurídicas, especialmente em casos de antecipação de herança ("antecipação de legítima") com valorização do bem. A PGFN defende a incidência de IR com base em eventual ganho de capital, como valorização de imóvel doado
- A jurisprudência ainda está em formação: há julgamentos favoráveis ao contribuinte nos TRFs, mas o STF ainda não consolidou tese definitiva sobre a incidência de IR nesses casos
- Por outro lado, há decisões do STF (RE 1439539, novembro de 2024) que isentam a doação de herança do IR entendendo que não há acréscimo patrimonial, e sim mero deslocamento, evitando bitributação com o ITCMD

4. Reforma tributária e novas cobranças

- A Reforma Tributária (EC 132/2023) tornou obrigatória a progressividade do ITCMD em todo o país. Estados agora devem ajustar suas leis com faixas de tributação progressiva
- As mudanças tornaram mais urgentes os planejamentos sucessórios, como doações em vida, criação de holdings familiares e uso de instrumentos como previdência privada ou seguro de vida. Esses mecanismos são utilizados, especialmente em 2024 e 2025, em razão da possível ampliação de alíquotas pelo Congresso

5. Conclusão

Seu alerta está absolutamente embasado. A herança "sem imposto" é, na verdade, frequentemente objeto de análise e fiscalização rigorosa, por motivos que incluem:

1. Obrigatoriedade de declarar mesmo herança isenta, se estiverem presentes os critérios da Receita Federal.
2. Risco de cobrança de ITCMD, especialmente sem planejamento estrutural.
3. Jurisprudência ainda em evolução, com potencial tributação pelo IR em casos de valorização e doações antecipadas.
4. Impacto da recente Reforma Tributária, que reforçou a progressividade e dificultou estratégias de evasão.

Recomendação jurídica robusta e imediata:

- Avalie os valores envolvidos e simule se teria obrigação de IR.
- Consulte a legislação estadual vigente (ex.: Minas Gerais) para identificar faixas de isenção ou alíquotas aplicáveis.
- Planeje com cuidado: use institutos legais como doação em vida, holdings familiares, seguros e previdência privada, mas com assessoria especializada para evitar autuações futuras.
- Mantenha a documentação formal e transparente para eventual controle fiscal.

ITCMD em Minas Gerais: Panorama Atual

1. Alíquota Progressiva

A partir de 2025, Minas Gerais adotou alíquotas progressivas para o ITCMD, variando de 3,2% a 5%, conforme o valor da herança ou doação. Essa mudança visa alinhar o estado às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional 132/2023, que determinou a progressividade do ITCMD em todo o país.

2. Isenções e Reduções

O estado prevê isenções e reduções para determinadas situações, como:

- Imóvel único residencial: Isenção parcial ou total, dependendo do valor.
- Bens móveis de uso pessoal: Isentos em alguns casos.
- Doações para programas sociais: Isentas, conforme legislação específica.
- Planos de previdência (VGBl/PGBL): Isentos do ITCMD, conforme parecer da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

3. Prazos e Penalidades

Os prazos para pagamento do ITCMD são:

- Herança: Até 180 dias após o óbito.
- Doação por escritura pública: Antes da lavratura.
- Doação por escrito particular: 15 dias após assinatura.

O não cumprimento dos prazos resulta em:

- Multa de até 12%, podendo chegar a 50% em caso de autuação.
- Juros de mora calculados pela taxa Selic.

Estratégias Jurídicas para Minimizar o ITCMD

1. Planejamento Sucessório Antecipado

Realizar doações em vida pode ser vantajoso, especialmente se feitas antes da implementação total das alíquotas progressivas. É essencial avaliar o impacto tributário e as possíveis isenções.

2. Utilização de Holding Familiar

A constituição de uma holding familiar permite a gestão centralizada dos bens e pode resultar em redução do ITCMD, dependendo da estrutura e da legislação vigente.

3. Seguros de Vida e Previdência Privada

Investimentos em seguros de vida e planos de previdência privada (VGBl/PGBL) são estratégias eficazes, uma vez que esses instrumentos são isentos do ITCMD em Minas Gerais.

4. Aproveitamento de Isenções e Reduções

É fundamental identificar e utilizar as isenções e reduções previstas na legislação estadual, como para o imóvel único residencial e bens móveis de uso pessoal.

Procedimentos Administrativos

O pagamento do ITCMD em Minas Gerais deve ser realizado por meio do sistema e-ITCD, disponível no portal da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. É imprescindível observar os prazos e procedimentos estabelecidos para evitar penalidades.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7446---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 152/2025 - DISPOSIÇÕES[VOLTAR](#)

Ato analisado: Solução de Consulta COSIT nº 152, de 20 de agosto de 2025

Matéria: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -0 IRRF/Processo Administrativo Fiscal

1. Objeto da Consulta

A presente Solução de Consulta trata de dois pontos centrais:

1. A obrigatoriedade de retenção na fonte do IRRF (art. 64 da Lei nº 9.430/1996) em pagamentos realizados por Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive autarquias e fundações, a pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, com enfoque específico na aquisição de combustíveis.
2. A ineficácia de consulta tributária apresentada sobre matéria já disciplinada em ato normativo publicado em Imprensa Oficial antes de sua formulação (art. 27, VII, da IN RFB nº 2.058/2021).

2. Fundamentação Jurídica**2.1 Constituição Federal de 1988**

Dispõe sobre a repartição de receitas tributárias:

- Art. 157, I, CF/88:

“Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

- Art. 158, I, CF/88:

“Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

👉 A Constituição estabelece a competência para retenção do IRRF em rendimentos pagos pelos entes federativos, suas autarquias e fundações.

2.2 Lei nº 9.430, de 1996

Art. 64, caput:

“Estão sujeitas à retenção na fonte do imposto de renda as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.”

👉 A lei inclui expressamente fornecimento de bens e prestação de serviços, sem exclusão quanto a combustíveis.

2.3 Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012

- Art. 2º-A:

“Estão obrigados a efetuar a retenção na fonte do imposto de renda de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430/1996, os órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, inclusive as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.”

- Art. 4º, XIX:

“A retenção de que trata esta Instrução Normativa aplica-se aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, ainda que relativos à aquisição de bens, inclusive combustíveis.”

👉 Conclusão normativa: a aquisição de combustíveis não é exceção à regra de retenção.

2.4 STF – Repercussão Geral

RE nº 1.293.453/RS (Tema 1.130):

O STF firmou entendimento de que o IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por Estados e Municípios a pessoas jurídicas pertence ao ente federativo pagador, em conformidade com os arts. 157 e 158 da CF/88.

2.5 Parecer SEI nº 5744/2022/ME (PGFN)

Ratifica a interpretação de que a obrigatoriedade de retenção abrange inclusive fornecimento de combustíveis.

2.6 Ineficácia da Consulta

IN RFB nº 2.058/2021 – Art. 27, VII:

“Não produzirá efeitos a consulta que: (...) VII – tratar de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.”

👉 Assim, se já havia ato normativo da Receita Federal disciplinando a matéria, a consulta perde eficácia.

3. Conclusões da COSIT nº 152/2025

1. Pagamentos efetuados por Estados, DF e Municípios, inclusive autarquias e fundações, a pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, estão sujeitos à retenção do IRRF, ainda que relativos à aquisição de combustíveis.
2. Não há obrigatoriedade de retenção quando os pagamentos forem realizados por empresas públicas, sociedades de economia mista ou entidades em que o Estado ou Município detenha maioria do capital social com direito a voto.
3. Consulta tributária é ineficaz quando versar sobre matéria já tratada em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

4. Quadro-Resumo dos Dispositivos e Anexos

Dispositivo Legal	Conteúdo Relevante	Aplicação Prática
CF/88, arts. 157 e 158	Pertinência do IRRF retido na fonte aos entes federativos (Estados, DF e Municípios)	Garante titularidade da receita ao ente pagador
Lei nº 9.430/1996, art. 64	Retenção de IRRF em pagamentos por fornecimento de bens e serviços	Inclui combustíveis como objeto de retenção
IN RFB nº 1.234/2012, arts. 2º-A e 4º, XIX	Obriga órgãos públicos e autarquias à retenção; inclui aquisição de combustíveis	Confirma aplicação expressa à compra de combustíveis
STF – RE 1.293.453/RS (Tema 1.130)	Reconhecimento da titularidade do IRRF retido	Reforça legitimidade da retenção pelos entes
PGFN – Parecer SEI nº 5744/2022/ME	Ratificação da incidência do IRRF sobre combustíveis	Apoio interpretativo da Fazenda Nacional
IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, VII	Consulta ineficaz quando tratar de matéria já disciplinada	Impede repetição de consultas já normatizadas

5. Impactos Práticos

- Gestores de tributos estaduais e municipais devem manter a sistemática de retenção do IRRF em compras de combustíveis.
- Empresas fornecedoras de combustíveis a entes públicos devem considerar o IRRF retido como antecipação do IRPJ devido.
- Entidades da administração indireta de natureza empresarial (empresas públicas e sociedades de economia mista) não estão obrigadas à retenção, devendo observar regras próprias.
- Consultorias e escritórios contábeis devem atentar-se à ineficácia de consultas sobre normas já publicadas, evitando perda de tempo e recursos.

 Síntese elaborada para fins de orientação técnico-normativa, com base nos dispositivos legais vigentes e jurisprudência consolidada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7447---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - AÇÃO DE CONFORMIDADE - IRPJ E CSLL/2025 - DIPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

1. Contextualização

A Receita Federal do Brasil (RFB) iniciou nova Ação de Conformidade Fiscal direcionada a pessoas jurídicas (PJ) com divergências identificadas na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O objetivo é possibilitar a autorregularização espontânea dos contribuintes antes da lavratura de auto de infração, fortalecendo a conformidade tributária e a arrecadação, em linha com as diretrizes do programa de Malha Fiscal Digital (MFD).

Segundo a RFB, mais de R\$ 3,55 bilhões em divergências foram detectados nesta operação.

2. Fundamentação Legal

Código Tributário Nacional (CTN)

- **Art. 142:**

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Lei nº 9.430/1996

- **Art. 44, I:**

"Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição."

Lei nº 13.988/2020 (Conformidade Tributária)

- **Art. 1º, §1º:**

"A conformidade tributária consiste no conjunto de ações destinadas a orientar, prevenir e corrigir descumprimentos de obrigações tributárias, estimulando a autorregularização e o cumprimento voluntário."

Instrução Normativa RFB nº 2.163/2023 (ECF)

- Obriga as pessoas jurídicas a entregarem a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na qual são confrontadas as bases do IRPJ e da CSLL.
Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 (DCTF)
- Estabelece a obrigatoriedade da DCTF mensal, onde os débitos apurados devem ser confessados e informados.

3. Estrutura da Ação de Conformidade

A operação segue o seguinte fluxo:

1. Identificação das divergências - Cruzamento entre ECF e DCTF/DCOMP.
 2. Emissão de avisos de autorregularização:
 - o Via postal;
 - o Caixa Postal do e-CAC;
 - o e-MAC (para grandes contribuintes).
 3. Prazo para regularização – até 31 de outubro de 2025.
 4. Possibilidade de recolhimento espontâneo ou entrega de declarações retificadoras.
 5. Verificação subsequente – após o prazo, eventual lavratura de auto de infração.
4. Consequências da Não Regularização

O contribuinte que não se autorregularizar até 31/10/2025 estará sujeito a:

- Lançamento de ofício (constituição do crédito tributário);
- Acréscimos legais:
 - o Juros de mora (art. 161, CTN);
 - o Multa de ofício (75%, podendo ser majorada em caso de fraude – art. 44, Lei nº 9.430/1996).

5. Anexos/Quadro Prático

Item	Conteúdo	Destinatário
Aviso de Autorregularização	Relação dos débitos identificados, instruções para ajuste e prazo-limite.	Via postal, e-CAC e e-MAC (grandes contribuintes).
Manual de Regularização	Orientações sobre retificação de ECF e DCTF, recolhimento complementar e compensações.	Portal da RFB.
Modelos de Documentos	Exemplos de avisos encaminhados, diferenciados conforme regime tributário.	- Lucro Presumido – modelo próprio; - Lucro Real (Trimestral/Anual) – modelo próprio.

6. Quadro Comparativo – Exemplos Práticos de Divergências

Regime Tributário	Exemplo na ECF	Exemplo na DCTF/DCOMP	Divergência Detectada	Risco Fiscal
Lucro Presumido	Empresa declarou receita bruta de R\$ 10.000.000,00 com base de cálculo presumida de 8% (R\$ 800.000,00). IRPJ devido: R\$ 120.000,00.	Na DCTF, informado apenas R\$ 80.000,00 de IRPJ.	Diferença de R\$ 40.000,00 não declarada.	Multa de 75% sobre R\$ 40.000,00 + juros.
Lucro Real Trimestral	Empresa apurou lucro real de R\$ 2.000.000,00 no 2º trimestre. IRPJ devido: R\$ 300.000,00. CSLL devida: R\$ 180.000,00.	Na DCTF, informado apenas a CSLL de R\$ 180.000,00.	Omissão de R\$ 300.000,00 de IRPJ.	Auto de infração por omissão integral, com multa e juros.
Lucro Real Anual com Estimativas	Empresa recolheu estimativas mensais de IRPJ no valor total de R\$ 500.000,00. Na ECF, apuração final resultou em IRPJ devido de R\$ 800.000,00.	DCTF apenas reconhece os R\$ 500.000,00 pagos.	Diferença de R\$ 300.000,00 não declarada.	Débito de R\$ 300.000,00 + multa e juros.

7. Recomendações Técnicas aos Contribuintes

- Revisar imediatamente a ECF e a DCTF/DCOMP para o período em questão.
- Conferir os DARFs pagos com os valores declarados e registrados.
- Regularizar divergências até 31/10/2025, evitando autuações e multas.
- Avaliar planejamento tributário para períodos subsequentes, evitando inconsistências.
- Utilizar suporte contábil especializado em conformidade fiscal digital.

8. Conclusão

A presente ação de conformidade da Receita Federal reforça a importância da segurança tributária preventiva.

A autorregularização até 31 de outubro de 2025 garante não apenas a redução de riscos fiscais, como também evita custos elevados com multas e litígios administrativos ou judiciais.

O acompanhamento sistemático de obrigações acessórias (ECF, DCTF, DCOMP) é indispensável para a boa governança tributária e para o alinhamento das empresas com o programa de conformidade da RFB.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7448---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PROJETO DE LEI Nº 1.087/2025 - ISENÇÃO E AJUSTES NO IMPOSTO DE RENDA - IRPF

[VOLTAR](#)

Objetivo da Proposta

- Ampliação da faixa de isenção do IRPF: isenção total para rendimentos mensais de até R\$ 5.000 (atualmente até R\$ 2.824) e redução do imposto para aqueles que ganham entre R\$ 5.000 e R\$ 7.350.
- Tributação compensatória: Tributar ganhos elevados com um imposto mínimo de até 10% sobre rendas anuais superiores a R\$ 600 mil (R\$ 50 mil mensais), bem como tributação antecipada de dividendos e lucros nessa faixa.

Impactos Estimados pelos Estudos Oficiais

- Câmara - Conof (Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira):
 - o Perda total de arrecadação estimada: R\$ 11,2 bilhões, sendo R\$ 5,7 bi para estados e R\$ 5,5 bi para municípios.
 - o Compensação via FPE/FPM: Aumento esperado de R\$ 8,2 bi.
 - o Impacto líquido estimado: R\$ 2,9 bi para estados e municípios.
- Receita Federal (em audiência na Câmara):
 - o Estima um ganho para municípios de R\$ 19,7 bi via FPM, contra perdas de R\$ 3 bi por redução da retenção de IR dos servidores.
 - o Para os estados: ganho de R\$ 13,8 bi via FPE, contra R\$ 1,5 bi de perda.

Críticas e Alertas dos Entes Locais

- Confederação Nacional dos Municípios (CNM):
 - o Alerta para uma perda direta de arrecadação de até R\$ 5 bi e menor repasse do FPM, considerando que 30% da força de trabalho municipal deixaria de pagar IR.
 - o Classifica: "O governo anunciou uma boa notícia, mas se esqueceu de dizer quem paga a conta. Sem compensação, sobra para as prefeituras, que já vivem o maior déficit da história, de R\$ 33 bilhões em 2024. É mais um capítulo do desarranjo do pacto federativo."
 - o Sugestão de compensação: aumento de 0,5 ponto percentual no FPM.
- Frente Nacional de Prefeitos (FNP):
 - o Estimativa de perdas na ordem de R\$ 4,85 bi. Rejeita a expectativa do governo sobre aumento de consumo ser compensatório, defendendo fundo de compensação garantido por lei.

Visão do Governo Federal e Perspectiva Social

- Rui Costa (Casa Civil) enfatiza caráter redistributivo da proposta:
 - o "Primeiro passo para um país mais justo e menos desigual." Afirmou que medida isenta 100% quem ganha até R\$ 5 mil e acredita que isso beneficiará cerca de 10 milhões de brasileiros, com validade esperada a partir de 1º de janeiro de 2026.
- Dieese (CUT) sustenta que:
 - o A isenção resultaria em aumento de consumo, gerando maior arrecadação de ICMS e ISS, o que compensaria possíveis perdas; aponta que cada contribuinte beneficiado teria mais de R\$ 4 mil ao ano no bolso.

Fonte/Entidade	Impacto Estimado	Natureza da Avaliação
CNM	Perda de até R\$ 5 bi + déficit de R\$ 33 bi (2024)	Direta, alertando déficit municipal
FNP	Perda estimada de R\$ 4,85 bi	Direta, exige fundo compensatório legal
Conof (Câmara)	Perda de R\$ 11,2 bi/ Ganho FPE/FPM R\$ 8,2 bi	Impacto líquido de R\$ 2,9 bi negativos
Receita Federal	Municípios: ganho líquido R\$ 16,7 bi Estados: R\$ 12,3 bi	Descreve ganho via fundos de participação
Governo (Casa Civil)	Alívio para milhões; validade desde 1º/01/2026	Justificativa social e distributiva
Dieese (CUT)	Maior consumo; R\$ 4 mil/ano no bolso do contribuinte	Compensação via circulação de renda

Conclusão e Recomendações Jurídico-tributárias

Esta proposta representa um passo significativo rumo à justiça tributária, porém não se sustenta sem mecanismo seguro de compensação aos entes subnacionais. A divergência entre as projeções da Receita e as estimativas das entidades municipais (CNM, FNP) exige modulação no texto legal. Recomenda-se:

1. Incluir parametrização de fundo de compensação (efeito mandatório) para estados e municípios - como sugerido pela CNM e FNP.
2. Inserir cláusula de revisão periódica, com monitoramento efetivo da arrecadação para ajustes automáticos de compensação.
3. Manter os dispositivos de tributação sobre altas rendas como mecanismo de equilíbrio financeiro e progressividade.
4. Estipular prazo para avaliação pós-implementação (por exemplo, dois anos após vigor) com relatório conjunto do Ministério da Economia, Receita Federal e entidades subnacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOIR7450---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - PARCELAS DE PARCELAMENTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB E PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

RESOLUÇÃO CGSN Nº 180, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 180/2025, dispõe sobre a prorrogação dos prazos de recolhimento de tributos do Simples Nacional e de parcelas de parcelamentos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O benefício é restrito a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, inclusive MEI (Simei), desde que afetadas por medidas unilaterais dos Estados Unidos da América, especialmente as tarifas adicionais impostas por ordem executiva de 30 de julho de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Principais Alterações

A Resolução fundamenta-se:

- Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Simples Nacional;
- Decreto nº 6.038/2007, que regulamenta o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176/2024.

2. Beneficiários

Segundo o art. 2º, são elegíveis:

I – Exportadores de bens (inclusive fornecedores a empresas comerciais exportadoras por conta e ordem) afetados pelas tarifas adicionais dos EUA (ordem executiva de 30/07/2025), com base em tabela de NCM a ser publicada pelo MDIC;

II - Empresas cujo percentual de faturamento bruto de exportações para os EUA seja igual ou superior a 5% do faturamento total entre julho/2024 e junho/2025.

3. Prorrogação de Prazos

Nos termos do art. 3º, ficam prorrogados:

I - Tributos do Simples Nacional (inclusive Simei):

- Setembro/2025 → vencimento adiado para 21/11/2025;
- Outubro/2025 → vencimento adiado para 22/12/2025.

II - Parcelamentos administrados pela RFB e PGFN:

- Setembro/2025 → vencimento adiado para o último dia útil de novembro/2025;
- Outubro/2025 → vencimento adiado para o último dia útil de dezembro/2025.

Observações importantes:

- (§1º) A prorrogação não gera direito a restituição ou compensação de valores já recolhidos.
- (§2º) No caso dos parcelamentos, mantém-se a incidência de juros, conforme legislação específica.

4. Vigência

O art. 4º estabelece que a Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU (03/09/2025).

Quadro-Resumo (Anexos)

Situação	Competência	Vencimento Original	Novo Vencimento	Observações
Tributos Simples Nacional (inclui Simei)	Setembro/2025	20/09/2025	21/11/2025	Abrange DAS Simples e Simei

Situação	Competência	Vencimento Original	Novo Vencimento	Observações
Tributos Simples Nacional (inclui Simei)	Outubro/2025	20/10/2025	22/12/2025	Abrange DAS Simples e Simei
Parcelamentos RFB/PGFN	Setembro/2025	30/09/2025	Último dia útil de novembro/2025	Incidência de juros mantida
Parcelamentos RFB/PGFN	Outubro/2025	31/10/2025	Último dia útil de dezembro/2025	Incidência de juros mantida

5. Considerações Práticas

- Empresas **exportadoras com participação mínima de 5% nas exportações para os EUA** devem verificar se seus NCM constam na tabela a ser publicada pelo MDIC.
- Contribuintes que já efetuaram o pagamento nas datas originais **não poderão pedir restituição ou compensação**.
- Para parcelamentos, a postergação **não suspende os juros legais**, que continuarão sendo aplicados.
- Recomendável que os contadores orientem seus clientes quanto à comprovação da condição de elegibilidade (exportações ≥ 5% e NCM contemplado).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre a prorrogação de prazos para o recolhimento de tributos e parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito do Simples Nacional, para pessoas jurídicas afetadas por medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução prorroga, em caráter excepcional, os prazos para o recolhimento dos tributos e das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), incluindo os apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei), para os contribuintes afetados negativamente pelas medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Resolução, consideram-se afetados negativamente pelas medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América os contribuintes optantes pelo Simples Nacional exportadoras de bens, inclusive aquelas que forneçam seus produtos a empresa comercial exportadora para exportação por conta e ordem:

I - afetados pela imposição de tarifas adicionais decorrentes da ordem executiva de 30 de julho de 2025 sobre exportações aos Estados Unidos da América, conforme tabela de correspondência de Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a ser publicada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC; e

II - cujo percentual de faturamento bruto decorrente de exportações de que trata o inciso I, apurado no período de doze meses entre julho de 2024 e junho de 2025, seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do faturamento total apurado no mesmo período.

Art. 3º Ficam prorrogados os prazos para o recolhimento dos tributos apurados pelo Simples Nacional, inclusive parcelamentos, devidos pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, consoante a seguir exposto:

I - as datas de vencimento dos tributos apurados pelo Simples Nacional:

- a) com vencimento em setembro de 2025, para o dia 21 de novembro de 2025; e
- b) com vencimento em outubro de 2025, para o dia 22 de dezembro de 2025.

II - as datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

- a) com vencimento em setembro de 2025, para o último dia útil de novembro de 2025; e
- b) com vencimento em outubro de 2025, para o último dia útil de dezembro de 2025.

§ 1º A prorrogação dos prazos de vencimento de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 2º O disposto no inciso II não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

(DOU, 03.09.2025)

BOIR7452---WIN/INTER

ATOS ADMINISTRATIVOS - COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA POR LEI COMERCIAL - MODIFICAÇÃO OU ADOÇÃO DE NOVOS MÉTODOS OU CRITÉRIOS CONTÁBEIS - PROCEDIMENTOS PARA ANULAR OS EFEITOS - ALTERAÇÕES

[VOLTAR](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.279 DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.279/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753/2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Instrução Normativa RFB nº 2.279, de 1º de setembro de 2025, altera a IN RFB nº 1.753/2017, que dispõe sobre procedimentos para anular os efeitos de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que envolvam **modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis**.

O normativo visa alinhar a regulamentação fiscal aos **pronunciamentos técnicos do CPC** e à **Resolução CMN nº 4.975/2021**, garantindo uniformidade na aplicação de métodos contábeis e na neutralidade tributária.

2. Fundamentação Legal

A edição da norma se apoia em:

- **Lei nº 6.099/1974** - sobre arrendamento mercantil;
- **Lei nº 12.973/2014, art. 58, parágrafo único, e art. 63, II** – trata da neutralidade tributária em mudanças de métodos contábeis;
- **IN RFB nº 1.700/2017, art. 283, § 2º** - procedimentos fiscais relativos a métodos contábeis;
- **Portaria ME nº 284/2020, art. 350, III** - competência do Secretário Especial da RFB.

3. Principais Alterações Introduzidas

Art. 1º - Alterações no art. 4º da IN RFB nº 1.753/2017

Incluem-se novos anexos:

V - “Anexo V, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo CPC;”

VI - “Anexo VI, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico CPC Liquidação - Entidades em Liquidação, divulgado em 20 de abril de 2021 pelo CPC;”

VII - “Anexo VII, que estabelece procedimentos relativos à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021.”

Art. 2º - Inclusão do **Anexo VII** à IN RFB nº 1.753/2017, conforme **Anexo Único** da nova norma.

Art. 3º - Revogações parciais:

- **IN RFB nº 1.889/2019, art. 1º** (na parte que alterava o inciso V do art. 4º da IN 1.753/2017);
- **IN RFB nº 2.120/2022, art. 1º** (na parte que alterava os incisos V e VI do art. 4º da IN 1.753/2017).

Art. 4º - Vigência imediata na data de sua publicação no DOU (08/09/2025).

4. Conteúdo do Anexo VII (Anexo Único da IN 2.279/2025)

O **Anexo VII** trata da aplicação da **Resolução CMN nº 4.975/2021**, que estabeleceu novos procedimentos contábeis aplicáveis às instituições financeiras.

1. Abrangência:

- Aplicável a instituições financeiras e demais autorizadas pelo Banco Central do Brasil.
- Considera que tais procedimentos configuram modificação ou adoção de novos métodos contábeis.

2. Observância fiscal:

- As instituições devem obedecer à **Lei nº 6.099/1974** e demais normas tributárias vigentes.
- Quando aplicável, observar também o **Anexo V (CPC 06 – Arrendamento Mercantil)**.

3. Controles contábeis:

- Permite utilização de contas de compensação no **COSIF** ou contas internas das instituições.
- Ressalta que tais controles não afastam a aplicação da presente IN.

5. Quadro-Resumo dos Anexos da IN RFB nº 1.753/2017 (atualizada)

Anexo	Objeto Regulamentado	Base Normativa/Referência
Anexo V	Procedimentos relativos ao CPC 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil	CPC - 21/12/2017
Anexo VI	Procedimentos relativos ao CPC Liquidação - Entidades em Liquidação	CPC - 20/04/2021
Anexo VII	Procedimentos relativos à Resolução CMN nº 4.975/2021	CMN - 16/12/2021

6. Impactos Práticos

- **Instituições financeiras** deverão ajustar controles contábeis e fiscais para alinhamento às novas regras.
- **Neutralidade tributária** garantida pela Lei nº 12.973/2014 permanece sendo princípio norteador.
- **Revogações** eliminam sobreposição normativa, consolidando os anexos em ordem lógica e atualizada.
- **Gestores contábeis e tributários** devem atualizar sistemas, controles e compliance fiscal para observância imediata.

7. Conclusão

A **IN RFB nº 2.279/2025** consolida e atualiza a disciplina da **IN RFB nº 1.753/2017**, integrando normas contábeis recentes (CPC e CMN) ao regramento fiscal, reforçando a neutralidade tributária e eliminando dispositivos conflitantes. Trata-se de medida de harmonização entre **normas contábeis internacionais (IFRS), pronunciamentos do CPC e normas fiscais brasileiras**, com impacto direto para o setor financeiro e reflexos para auditores, contadores e gestores de tributos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, no art. 58, parágrafo único, e no art. 63, caput, inciso II, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 283, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º.....

.....

V - Anexo V, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil, divulgado em 21 de dezembro de 2017 pelo CPC;

VI - Anexo VI, que estabelece procedimentos relativos ao Pronunciamento Técnico CPC Liquidação - Entidades em Liquidação, divulgado em 20 de abril de 2021 pelo CPC; e

VII - Anexo VII, que estabelece procedimentos relativos à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.889, de 6 de maio de 2019, na parte em que altera o inciso V do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017; e

II - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.120, de 12 de dezembro de 2022, na parte em que altera os incisos V e VI do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO ÚNICO

(Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 1.753, de 30 de outubro de 2017)

Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021

1. Os procedimentos contábeis estabelecidos na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.975, de 16 de dezembro de 2021, caso adotados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis.

2. As instituições a que se refere o item 1 deverão observar o disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nos demais atos normativos em vigor que disponham sobre as regras de tributação e, conforme o caso, obedecer ao disposto no Anexo V, que dispõe sobre os procedimentos contábeis estabelecidos no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 06 (R2) - Operações de Arrendamento Mercantil - CPC 06.

3. A adoção, por parte das instituições a que se refere o item 1, de controles por meio de contas de compensação criadas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, aprovado pelo Banco Central do Brasil ou por meio de contas de uso interno de cada instituição, não prejudica o disposto nesta Instrução Normativa.

(DOU, 08.09.2025)

BOIR7453---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - INCIDÊNCIA NA FONTE - ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 152, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta

RFB/COSIT nº 152/2025, dispõe a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos efetuados por Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de combustíveis

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A Solução de Consulta COSIT nº 152/2025 analisou a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados por Estados, Distrito Federal e Municípios (e respectivas autarquias e fundações) na aquisição de combustíveis.

O questionamento central foi se a aquisição de bens (combustíveis) se enquadraria na regra de retenção obrigatória prevista no art. 64 da Lei nº 9.430/1996.

2. Entendimento da Receita Federal

A Receita consolidou o entendimento de que:

Sim, há retenção:

“Os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, e realizados por órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, sujeitam-se à retenção na fonte do imposto de renda, ainda que sejam relativos à aquisição de combustíveis.”

Exceção - Empresas estatais:

“Não há previsão para essa retenção se os pagamentos forem efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o estado ou o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.”

Portanto, a obrigatoriedade de reter IRRF aplica-se exclusivamente à Administração Pública Direta e às autarquias e fundações públicas, não alcançando empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. Fundamentação Legal in verbis

3.1 Constituição Federal/1988

Art. 157, I:

“Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

Art. 158, I:

“Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;”

3.2 Lei nº 9.430/1996 - Art. 64

“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, estadual ou municipal, a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.”

3.3 STF - Tema 1.130 (RE nº 1.293.453/RS)

O Supremo Tribunal Federal consolidou que o art. 64 da Lei nº 9.430/1996 é constitucional, reafirmando a obrigatoriedade da retenção do IRRF na fonte em operações de fornecimento de bens e serviços à Administração Direta.

3.4 Parecer SEI nº 5744/2022/ME – PGFN

Confirma a aplicabilidade da retenção, inclusive em hipóteses de fornecimento de bens, afastando a tese de que o IRRF somente seria aplicável a serviços.

3.5 IN RFB nº 1.234/2012 - Art. 2º-A e Art. 4º, XIX

“Art. 2º-A. Estão sujeitos à retenção na fonte do IRPJ os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública direta, federal, estadual, distrital e municipal.”

“Art. 4º (...) XIX - fornecimento de bens.”

4. Processo Administrativo Fiscal – Ineficácia da Consulta

A Solução também tratou de questão processual: não será eficaz a consulta que verse sobre matéria já disciplinada em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Base Legal: IN RFB nº 2.058/2021 - Art. 27, VII

“Art. 27. Não produzirá efeitos a consulta que: (...) VII - tratar de fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.”

5. Quadro-Resumo dos Pontos Centrais

Tema	Entendimento COSIT	Base Legal
Incidência do IRRF na aquisição de combustíveis	Retenção obrigatória na fonte	Lei nº 9.430/1996, art. 64
Abrangência dos entes obrigados	Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações	CF/88, arts. 157, I, e 158, I
Exclusão	Empresas públicas e sociedades de economia mista não retêm	Interpretação restritiva do art. 64 da Lei nº 9.430/1996
Constitucionalidade	STF – Tema 1.130 (RE 1.293.453/RS)	Jurisprudência vinculante
Consulta ineficaz	Questões já normatizadas são ineficazes como consulta	IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, VII

6. Relevância Prática

- Gestores tributários de estados e municípios devem recolher o IRRF sobre pagamentos de combustíveis e demais bens.
- Empresas fornecedoras devem observar a retenção como antecipação do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.
- Empresas estatais (ex.: Petrobras, Copasa, Cemig) não realizam a retenção, salvo previsão específica.
- Consultas tributárias apresentadas sobre matéria já regulamentada serão ineficazes, evitando utilização indevida desse instrumento para protelar cumprimento de obrigação.

Conclusão

A COSIT nº 152/2025 consolida a obrigatoriedade de retenção do IRRF por Estados, DF, Municípios, autarquias e fundações inclusive na aquisição de combustíveis, alinhando-se ao texto constitucional e ao entendimento consolidado pelo STF. Reforça ainda o aspecto processual de ineficácia das consultas sobre matérias já normatizadas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA NA FONTE. ART. 64 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, e realizados por órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem, sujeitam-se à retenção na fonte do imposto de renda, ainda que sejam relativos à aquisição de combustíveis. Não há previsão para essa retenção se os pagamentos forem efetuados por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o estado ou o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, de 1988, arts. 157, I, e 158, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A e 4º, XIX.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, VII.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.09.2025)

BOIR7451---WIN/INTER

IR - FONTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - RETENÇÃO - ALÍQUOTA APLICÁVEL

[VOLTAR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 159, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 159/2025, dispõe sobre a retenção e alíquota do Imposto de Renda na Fonte na administração pública municipal em relação ao serviço de transporte escolar.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e objeto da consulta

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - Administração pública municipal. Serviço de transporte escolar. Retenção. Alíquota aplicável.

Deliberação: A administração pública municipal deve efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de transporte escolar.

2. Fundamentação legal principal

2.1 Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

- Art. 15: dispõe sobre regras de apuração da base de cálculo do imposto de renda de pessoas jurídicas, incluindo presumidos percentuais de receita bruta aplicáveis para diversas atividades.
- *In verbis* trecho relevante:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

- I – um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II – dezesseis por cento:
- a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; ...”

Esse dispositivo é utilizado para definir a base legal da alíquota de retenção de IRRF, na medida em que a Instrução Normativa vincula a alíquota do IRRF como porcentagem do percentual fixado no art. 15 da Lei 9.249/1995. Ver adiante.

2.2 Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, com alterações (notadamente pela IN RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023)

- Art. 2º-A (incluído pela IN 2145/2023): impõe às administrações públicas (federal, estadual, distrital e municipal, inclusive autarquias/fundações) obrigação de reter IR na fonte sobre pagamentos a pessoas jurídicas pela prestação de serviços ou fornecimento de bens.
- Art. 3º-A (também pela IN 2145/2023): estabelece que a retenção de que trata o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo serviço/prestação ou fornecimento, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I da IN 1.234/2012, determinada mediante aplicação do percentual de 15% sobre a base de cálculo definida no art. 15 da Lei nº 9.249/1995, conforme a natureza do serviço ou bem.
- Outros dispositivos correlatos da IN 1.234/2012 com IN 2145/2023:
 - Dispensa da retenção em certas hipóteses (isenção, não incidência ou alíquota zero), com obrigação de informar documento fiscal correspondente.
 - Regras de base de cálculo (valor bruto da nota fiscal ou fatura) salvo exceções legais.

3. Decisão da COSIT

- Foi confirmado que prestação de serviço de transporte escolar sob contrato com a administração municipal está sujeita à retenção de IRRF pela administração municipal, como pessoa jurídica contratante.
- A alíquota aplicável para este serviço é 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento).
- O código de receita para efeito de recolhimento é 6175, conforme previsto no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

4. Relação entre dispositivos: como se chega à alíquota de 2,40%

Para entender tecnicamente:

Etapa	Norma ou dispositivo	Elemento normativo	Valor aplicável para transporte escolar
1	Lei 9.249/1995, art. 15, § 1º, inciso II, alínea (a)	percentual aplicável para “prestação de serviços de transporte, exceto o de carga”	16% sobre receita bruta
2	IN RFB 1.234/2012 com IN 2145/2023, art. 3º-A	alíquota de IRRF = 15% × percentual legal da atividade (Lei 9.249/1995, art. 15)	15% × 16% = 2,40%

5. Dispositivos normativos principais *in verbis*

- Lei nº 9.249/1995, art. 15, § 1º, II, a):

“... § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: ... II – dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, ...”

- IN RFB nº 1.234/2012, com alterações da IN 2.145/2023, art. 3º-A:

“Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.”

- E, finalmente, texto da COSIT nº 159/2025:

“A prestação de serviço de transporte escolar atrai a aplicação do percentual de 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento) a título de Imposto sobre a Renda, parcela a qual, segundo o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, integra o código de receita 6175.”

6. Quadro/tabela de anexos aplicáveis

Segue tabela com os principais Anexos relevantes da IN RFB 1.234/2012 (e modificação pela IN 2.145/2023), para identificar alíquotas segundo natureza de serviço ou bem:

Anexo	Finalidade	Coluna 02-IR (retenção do IR) – exemplos percentuais	Observações
Anexo I da IN RFB 1.234/2012	Estabelece os percentuais de retenção de IR para diversas naturezas de bens ou serviços, conforme art. 3º-A	Transportes (serviço de transporte, exceto o de carga) → 2,40%	Para transporte escolar enquadra-se em transporte de pessoas, então aplica-se esse percentual; integrar código de receita 6175.
Outras naturezas de serviço/bem (mesmo Anexo)	Serviços em geral, obras, fornecimento de bens etc.	Alíquotas variam, há percentuais distintos (p.ex., 4,80%, 1,20%, conforme serviço)	Importante verificar o “tipo de serviço” exato para correta aplicação.

Observação: O Anexo I contém diversas categorias. Essa síntese apresenta a aplicável ao caso de transporte escolar; para outros serviços ou bens, necessário consultar o Anexo I completo da IN RFB 1.234/2012, com as alterações introduzidas pela IN 2.145/2023.

7. Implicações práticas para administração municipal e prestadores

- A administração municipal, ao pagar por serviço de transporte escolar, fica obrigada a reter na fonte o IRPF conforme alíquota de 2,40%, devendo recolher o valor retido ao Tesouro Nacional sob o código de receita 6175.
- A nota fiscal ou fatura deve espelhar o valor bruto do serviço, e, se houver benefícios legais (isenção, não incidência ou alíquota zero) aplicáveis, o prestador deve informar no documento fiscal para que a retenção seja ajustada conforme legislação. Caso contrário, a retenção será sobre o valor total, segundo a natureza do serviço.
- Gestores tributários devem ajustar sistemas/processos para essa retenção, inclusive para emissão de DARF, informações acessórias (DIRF), e atendimento às exigências de documentação fiscal e de enquadramento legal.

8. Situações de dúvida/casos especiais

- Se o prestador do serviço for pessoa jurídica sob regime especial ou tiver isenção ou benefício legal aplicável, deve demonstrar isso documentalmente.
- Discrepâncias entre contrato, nota fiscal e natureza do serviço podem gerar retenção indevida ou evasão.

- Verificar se há alterações normativas posteriores ou novas Soluções de Consulta que modifiquem entendimento ou percentuais (atenção sempre à legislação vigente).

9. Dispositivos legais resumidos

Norma	Dispositivo	Sumário do que estabelece
Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, II, alínea (a)	Percentual de base de cálculo de 16% para prestação de serviços de transporte, exceto transporte de carga.	
IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º-A	Estende obrigação de retenção de IR na fonte aos entes estaduais, municipais etc. sobre prestação de serviços ou fornecimento de bens.	
IN RFB nº 1.234/2012 (mod. IN 2.145/2023), art. 3º-A	Determina cálculo de alíquota de IRRF para retenção com base na alíquota da Lei 9.249/95 $\times$ 15%.	
Solução de Consulta COSIT nº 159/2025	Declara que transporte escolar municipal sofre retenção de IRRF de 2,40%, código receita 6175.	

10. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 159/2025 confirma posicionamento consolidado: para serviços de transporte escolar prestados por pessoas jurídicas e pagos por administração pública municipal, há obrigação de retenção do IR na fonte, com alíquota de 2,40%, conforme art. 3º-A da IN RFB 1.234/2012 (na redação dada pela IN 2.145/2023), tomando como base o percentual de 16% da Lei nº 9.249/1995 para transporte de pessoas "exceto carga", multiplicado por 15%. O código de receita aplicável será 6175.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. RETENÇÃO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A Administração Pública municipal deve efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos realizados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços de transporte escolar.

A prestação de serviço de transporte escolar atrai a aplicação do percentual de 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento) a título de Imposto sobre a Renda, parcela a qual, segundo o Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, integra o código de receita 6175.

DISPOSITIVOS NORMATIVOS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A e 3º-A.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 08.09.2025)

BOIR7454---WIN/INTER

IR - FONTE - SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RETENÇÃO - CARÁTER OBJETIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 157, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 157/2025, dispõe sobre a retenção sobre serviços prestados por bancos e instituições financeiras.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Objeto/Assunto:**

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF - serviços prestados por bancos e instituições financeiras. Retenção. Caráter objetivo.

Resumo:

Fica definido que a alíquota de retenção constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012 deve ser determinada de forma objetiva, com base na natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, e não de forma subjetiva baseada no ramo de atividade econômica da pessoa jurídica contratada.

2. Dispositivos Legais Fundamentais

A decisão fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais:

Norma	Dispositivo	Trecho relevante in verbis
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15	Art. 15 trata dos percentuais aplicáveis na apuração do lucro presumido para empresas, mas também usada analogicamente para definição de alíquotas nas retenções.	
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, § 5º	"O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota ... aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado."	
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso II	Estabelece matérias relativas às contribuições sociais, mas é citada para integrar o arcabouço legal tributário relevante no entendimento da IR + CSLL + PIS/COFINS quando aplicável.	
Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 3º-A	Estipula que "a retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, o percentual constante da coluna ... do Anexo I à referida Instrução, correspondente à natureza do bem ou serviço prestado."	

3. Conteúdo e Fundamentação da Decisão

- A COSIT afasta a possibilidade de que a alíquota de IRRF para bancos/instituições financeiras seja atribuída com base no ramo de atividade econômica da contratada (i.e. setor bancário, financeiro etc.), quando o serviço/bem fornecido for de uma natureza prevista no Anexo I da IN RFB 1.234/2012.
- Em vez disso, impõe-se que se observe a natureza específica do serviço ou bem para determinar qual alíquota do Anexo I da IN 1.234/2012 se aplica.
- Essa interpretação assegura uniformidade, objetividade e previsibilidade, evitando subjetividades ou enquadramentos genéricos baseados em atividade econômica.

4. IN RFB 1.234/2012 - Disposições Relevantes

Para compreender o alcance da Solução de Consulta, são essenciais estes dispositivos da IN 1.234/2012:

Artigo/§	Conteúdo Relevante
Art. 2º	Estabelece que os órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal devem reter IR, CSLL, COFINS, PIS/PASEP sobre pagamentos a PJ por bens ou serviços.
Art. 2º-A (alterado pela IN RFB nº 2.145/2023)	Amplia obrigatoriedade para órgãos/entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, para retenção do IR sobre pagamentos a PJ por bens ou serviços.
Art. 3º-A (IN 1.234/2012 com IN 2.145/2023)	"A retenção ... será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota constante do Anexo I da IN ... conforme a natureza do bem fornecido ou serviço prestado."
Anexo I	Lista a natureza dos bens ou serviços e os percentuais de IRRF aplicáveis. Inclui, por exemplo, serviços prestados por bancos, etc.

5. Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012 – Parte Relevante para Instituições Financeiras

Seguem trechos do Anexo I que são diretamente aplicáveis à questão objeto da Solução de Consulta, com exemplos:

Categoria / Natureza do Serviço ou Bem	Alíquota de IRRF aplicável
"Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar."	2,40%

Esse trecho deixa claro que, quando o serviço é prestado por instituição financeira (ou entidade equivalente) e esse serviço constar desse item do Anexo, a alíquota de 2,40 % deve ser aplicada.

6. Relevância da Lei nº 9.430/1996, Art. 64, § 5º

O dispositivo art. 64, § 5º da Lei 9.430/1996 elimina dúvidas interpretativas ao determinar que:

"o imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota ... aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado."

Ou seja, dá suporte legal para que a alíquota não seja definida pela categoria ampla de contratada (ex: "instituição financeira"), mas sim pelo serviço específico prestado ou bem fornecido, conforme o Anexo I da IN 1.234/2012.

7. Implicações Práticas para Empresas, Gestores de Tributos e Contabilidade

- Sempre que uma instituição financeira prestar um serviço ou fornecer um bem a órgão/autarquia/fundação pública, a retenção de IRRF não pode se basear no fato de ser "serviços bancários", sem definição qualificada do serviço ou bem constante no Anexo I.
- É obrigatório identificar no contrato, nota fiscal ou documento equivalente, a natureza do serviço ou bem para saber qual código do Anexo I se aplica, e, consequentemente, qual alíquota.

- A contratação e documentos fiscais devem explicitar com clareza a natureza do serviço prestado ou bem fornecido.
- O erro ou descumprimento (aplicação de alíquota incorreta) pode gerar glosas, autuações ou exigências de diferença de imposto retido, multas e encargos legais.

8. Quadro Resumo de Dispositivos (leis, IN, artigos) relacionados

Norma	Art./§	Tópico
Lei 9.430/1996	Art. 64, <i>caput</i> e § 5º	Incidência de retenção na fonte pelo órgão pagador; alíquota objetiva baseada na natureza do bem ou serviço prestado.
IN RFB 1.234/2012	Art. 2º, Art. 2º-A, Art. 3º-A	Obrigatoriedade da retenção, base de cálculo, alíquotas definidas no Anexo I, natureza do serviço/bem.
IN RFB 2.145/2023	Altera a IN 1.234 para incluir estados, DF e municípios (<i>caput</i> do art. 2º-A) etc.	Ampliação de aplicação, consolidação das regras de alíquotas objetivas.

Conclusão Jurídica da Solução de Consulta

A Solução de Consulta COSIT nº 157/2025 confirma que, para IRRF sobre serviços ou bens prestados/fornecidos por bancos/instituições financeiras a órgãos/entidades públicas, a retenção deve obedecer ao critério objetivo, devendo-se adotar a alíquota correspondente à natureza do serviço ou bem conforme Anexo I da IN RFB 1.234/2012, e não segundo o ramo econômico do prestador.

Tabela/Quadro do Anexo I (seleção relevante para público-alvo)

A seguir, quadro com algumas naturezas de serviço ou bem constantes do Anexo I da IN RFB 1.234/2012, particularmente úteis para instituições financeiras, contratantes do setor público, contadores e tributaristas:

Código de Natureza*	Natureza do Bem ou Serviço	Alíquota de IRRF (%)
(ver Anexo I)	Serviços prestados por bancos, etc. (como listados acima)	2,40%
Outros serviços financeiros específicos, quando identificados no Anexo I	conforme descrição exata correspondente	2,40% (ou outra prevista se natureza distinta)
Serviços mistos ou com fornecimento de material	depende se se enquadra serviço com emprego de material ou serviço simples - verificar descrição detalhada no Anexo I	geralmente 1,20% ou outro percentual aplicável conforme Anexo

* O Anexo I possui muitos códigos/naturezas; este quadro apresenta apenas exemplos para instituições financeiras. Deve-se consultar o Anexo completo para cada caso concreto.

Por favor, caso deseje, posso preparar um quadro completo do Anexo I com todos os códigos + alíquotas numa versão para impressão (em PDF ou tabela para boletim).

Informo que com base nessa solução, as empresas e profissionais devem rever seus processos de retenção de IRRF em contratos com bancos/instituições financeiras para garantir conformidade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS PRESTADOS POR BANCOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO. CARÁTER OBJETIVO.

A alíquota de retenção constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve ser determinada de forma objetiva, de acordo com a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, e não de forma subjetiva, baseada no ramo de atividade econômica da pessoa jurídica contratada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64, § 5º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, art. 3º-A.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.09.2025)

BOIR7455---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - SINDICATO PATRONAL - ISENÇÃO SUBJETIVA

[VOLTAR](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 158, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 158/2025, dispõe a isenção subjetiva aplicável a sindicatos patronais em relação ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Contexto e Objeto**

A Solução de Consulta COSIT nº 158/2025 trata da isenção subjetiva aplicável a sindicatos patronais em relação ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, quando atendidos os requisitos legais previstos na legislação tributária. Também aborda hipóteses de perda da isenção e consequente obrigação de retenção na fonte.

Além disso, o ato vincula-se parcialmente à Solução de Consulta COSIT nº 45/2019, reforçando entendimentos anteriores da Receita Federal.

2. Fundamentos Normativos Principais

A Solução de Consulta faz referência expressa, in verbis, a dispositivos legais que embasam a matéria:

- Lei nº 9.532/1997, art. 15:

"São isentas do imposto de renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos."

- Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), art. 181, § 3º, I a V: disciplina requisitos da isenção, como não distribuição de resultados e escrituração regular.
- IN RFB nº 1.234/2012, arts. 3º e 4º: define hipóteses de retenção na fonte e a perda do benefício em caso de exercício de atividade econômica em concorrência com empresas não isentas.

- Lei nº 10.833/2003, art. 10: estabelece isenção de Cofins para entidades sem fins lucrativos em atividades próprias.
- MP nº 2.158-35/2001, arts. 13 e 14: disciplina a base de cálculo e hipóteses de não incidência do PIS e da Cofins.

3. Estrutura da Solução - Análise por Tributo

a) IRPJ

- Isenção: receitas vinculadas às atividades previstas no estatuto, desde que atendidos os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/1997.
- Perda da isenção: ocorre se o sindicato explorar atividade econômica em concorrência com PJ não isenta, mesmo que os resultados sejam aplicados em sua manutenção.
- Retenção: aplica-se o art. 3º, § 1º da IN RFB nº 1.234/2012, utilizando-se a coluna 02 do Anexo 1.

b) CSLL

- Isenção: mesmas condições do IRPJ.
- Perda da isenção: mesmas hipóteses do IRPJ.
- Retenção: art. 3º, § 3º da IN RFB nº 1.234/2012, com aplicação da coluna 03 do Anexo 1.

c) Cofins

- Isenção: restrita a receitas não contraprestacionais, como contribuições, mensalidades e doações recebidas de associados/mantenedores para custeio e objetivos sociais.
- Tributação: receitas de prestação de serviços, venda de mercadorias e locações são tributadas, por terem caráter contraprestacional.
- Retenção: art. 3º, §§ 4º e 5º da IN RFB nº 1.234/2012, devendo ser aplicada a coluna 04 do Anexo 1.

d) PIS/Pasep

- Regra: deve ser apurado com base na folha de salários.
- Perda da isenção: nas hipóteses do art. 15 da Lei nº 9.532/1997 c/c art. 4º, § 1º da IN RFB nº 1.234/2012.
- Retenção: art. 3º, §§ 4º e 5º da IN RFB nº 1.234/2012, aplicando-se a coluna 05 do Anexo 1.

e) Processo Administrativo Fiscal – Ineficácia da Consulta

Nos termos da IN RFB nº 2.058/2021:

- A consulta é ineficaz se versar sobre matéria já disciplinada em ato normativo publicado antes de sua apresentação (art. 27, I e II).
- Também não produz efeitos quando não indicar dispositivo legal sobre cuja aplicação haja dúvida (art. 27, VII).

4. Quadro-Resumo dos Anexos da IN RFB nº 1.234/2012

Tributo	Artigo aplicável	Situação de retenção	Coluna Anexo 1	do	Base de cálculo
IRPJ	Art. 3º, § 1º	Prestação de serviços por sindicato sem isenção	Coluna 02		Valor do serviço
CSLL	Art. 3º, § 3º	Mesma situação acima	Coluna 03		Valor do serviço

Tributo	Artigo aplicável	Situação de retenção	Coluna Anexo 1 do	Base de cálculo de
Cofins	Art. 3º, §§ 4º-5º	Serviços, vendas ou locações com caráter contraprestacional	Coluna 04	Valor do serviço
PIS	Art. 3º, §§ 4º-5º	Mesma situação da Cofins	Coluna 05	Valor do serviço

5. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 158/2025 reforça que sindicatos patronais podem usufruir de isenção subjetiva para IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, desde que suas receitas estejam estritamente vinculadas a atividades próprias e estatutárias.

Contudo, a realização de atividades de natureza econômica em concorrência com outras pessoas jurídicas descaracteriza a isenção, impondo a obrigação de retenção na fonte, conforme disciplinado na IN RFB nº 1.234/2012.

Trata-se, portanto, de entendimento que busca coibir abusos de isenção, preservando o regime tributário diferenciado às entidades que efetivamente cumprem finalidade social e estatutária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.

Caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos, são isentas do imposto de renda as receitas auferidas por entidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e relacionadas às atividades contidas no seu estatuto.

A realização de atividade de natureza econômica, seja o destinatário associado ou não associado, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção ainda que os resultados dessa exploração sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do sindicato patronal.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, § 1º, utilizando-se do percentual constante da coluna 02 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SINDICATO PATRONAL. ISENÇÃO SUBJETIVA.

Caso todos os requisitos previstos pela legislação sejam cumpridos, são isentas da CSLL as receitas auferidas por entidade prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e relacionadas às atividades contidas no seu estatuto.

A realização de atividade de natureza econômica, seja o destinatário associado ou não associado, afasta a isenção quando caracterizada a concorrência com as demais pessoas jurídicas que não possuem isenção ainda que os resultados dessa exploração sejam integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento do sindicato patronal.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de CSLL, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, § 3º, utilizando-se do percentual constante da coluna 03 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 181, § 3º, I a V e art. 184; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

SINDICATO PATRONAL. RECEITAS. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS. ATOS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA.

São isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias de sindicato patronal, assim consideradas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, caso não possuam caráter contraprestacional direto e sejam destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

São tributadas pelas Cofins as receitas auferidas pela entidade sindical patronal decorrentes da prestação de serviços, venda de mercadorias e locação, em razão do seu caráter contraprestacional e da concorrência com pessoas jurídicas não isentas.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de Cofins, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, §§ 4º e 5º, utilizando-se do percentual constante da coluna 04 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º e § 2º, e art. 10; MP nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

SINDICATO PATRONAL. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

O sindicato patronal deve apurar a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários.

Uma vez descaracterizada a isenção por não atender aos requisitos expressos no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 1997, e no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, deve o Consulente efetuar a retenção, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, sobre o valor a ser pago, nos termos do disposto no artigo 3º, *caput*, §§ 4º e 5º, utilizando-se do percentual constante da coluna 05 do Anexo 1, conforme a natureza do serviço prestado, deixando de utilizar o regramento disposto no artigo 4º, *caput*, inciso IV, todos da referida instrução normativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 45, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, V; Decreto nº 4.524, de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins), arts. 9º, V, e 50; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 3º e 4º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, artigos 1º; 2º, inciso I; 13, caput; 27, incisos I, II, VII; e 29, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.09.2025)

BOIR7456---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

“Ninguém conseguirá trabalhar em equipe se não aprender a ouvir. Ninguém aprenderá a ouvir se não aprender a se colocar no lugar dos outros.”

Augusto Cury